



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611012 - PE
(2024/0127721-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA NEUZA BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO CESAR TINOCO OLIVEIRA DE VASCONCELOS -
RN010451
SOC. de ADV : THIAGO TINOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO - SP166349
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. ESCOLHA ALEATÓRIA PELA PARTE AUTORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o consumidor pode optar pelo foro do seu domicílio, do domicílio do réu, de eleição ou o do cumprimento da obrigação, no juízo que melhor atenda a seus interesses, todavia, a escolha não pode ser aleatória, como ocorreu na hipótese dos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611012 - PE
(2024/0127721-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA NEUZA BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO CESAR TINOCO OLIVEIRA DE VASCONCELOS -
RN010451
SOC. de ADV : THIAGO TINOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO - SP166349
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. ESCOLHA ALEATÓRIA PELA PARTE AUTORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o consumidor pode optar pelo foro do seu domicílio, do domicílio do réu, de eleição ou o do cumprimento da obrigação, no juízo que melhor atenda a seus interesses, todavia, a escolha não pode ser aleatória, como ocorreu na hipótese dos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência do enunciado 7 do STJ e de que o acórdão estadual se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ.

Nas razões do agravo interno, alega a parte agravante, em síntese, a não incidência dos enunciados 7 e 83 do STJ, ante a desnecessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, além de que o acórdão estadual não se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte superior.

Foi apresentada impugnação às fls. 182-183.

É o relatório.

VOTO

Não colhe o recurso, visto que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

A respeito da controvérsia, a Corte estadual, concluiu não se admitir, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro onde será proposta a demanda pelo consumidor, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça e ao devido processo legal, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão local (fls. 66-68):

Por exceção, a intervenção do juiz, sem provocação da parte, encontra fundamento de validade quando a localização física da demanda implicar em agressão direta a princípios de ordem pública: acesso à Justiça e ao devido processo legal.

3. É o que ocorre quando a ação é ajuizada em foro aleatório, valendo dizer sem qualquer relação com o domicílio do autor (Art. 101, inciso I, CDC), com a sede do réu (art. 53, III, a CPC) ou com o local agência onde a obrigação teria sido contraída o (art. 53, III, b c/c Súmula 363 do STF), de modo a comprometer ou cercear o direito de defesa.

4. Para além disso, a ordem processual moderna, onde o caráter público do processo se sobreleva como verdade incontestável, fundado nos princípios da boa fé objetiva (art. 5º, CPC) e da cooperação (art. 6º, CPC), não pode conviver com a opção do foro baseada apenas na escolha da jurisprudência mais favorável ao demandante, sem qualquer dado objetivo que a justifique, ou na mera conveniência do advogado da parte. A escolha do foro, nestes termos, qualifica-se como abuso do direito processual por violação frontal aos cânones do juiz natural.

[....]

Na hipótese dos autos, a escolha do foro foi uma opção arbitrária, porquanto a comarca eleita não é o local de residência e domicílio da parte autora, nem é sede da agência do Banco do Brasil onde mantém sua conta individual.

O entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior que se firmou no sentido de que o consumidor pode optar pelo foro do seu domicílio, do domicílio do réu, de eleição ou o do cumprimento da obrigação, no juízo que melhor atenda a seus interesses, todavia, a escolha não pode ser aleatória, como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. DANOS AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não impugnados os fundamentos de (i) ausência de violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC e (ii) aplicação da Súmula n. 284 do STF no que se refere à divergência jurisprudencial.

2.1. Quanto à competência, o especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283

e 284 do STF, aplicadas por analogia.

2.2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes" (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.337.653/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 967.020/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018)

Além disso, para a alteração da conclusão do acórdão estadual em relação à escolha pela comarca de Recife ter sido aleatória, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.611.012 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0127721-2

Número de Origem:

00024139820238179000 00858086720228172001 2413982023817900000858086720228172001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA NEUZA BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADOS : THIAGO CESAR TINOCO OLIVEIRA DE VASCONCELOS -
RN010451

SOC. de ADV. THIAGO TINOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO - SP166349
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA NEUZA BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADOS : THIAGO CESAR TINOCO OLIVEIRA DE VASCONCELOS -
RN010451

THIAGO TINOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO - SP166349
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026